



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075233 - MG (2026/0059879-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RAMON CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.302/2022. APENADO REINCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de apenado, no qual se pleiteava a concessão de indulto previsto no Decreto n. 11.302/2022.
2. Fato relevante. Juízo indeferiu pedido de indulto com fundamento no art. 12 do Decreto n. 11.302/2022, em razão da reincidência do apenado.
3. Fundamentos do agravo. A defesa sustenta que a vedação do art. 12 do Decreto n. 11.302/2022 não deve ser aplicada de forma automática e absoluta, devendo ser interpretada à luz das circunstâncias concretas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condição de apenado reincente impede a concessão do indulto previsto no Decreto n. 11.302/2022, à luz do art. 12 do referido ato presidencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O colegiado reconhece que a decisão do juízo de origem observou os critérios objetivos do Decreto n. 11.302/2022, pois o apenado não preenche as hipóteses dos arts. 1º e 2º e, principalmente, não atende ao requisito de primariedade exigido pelo art. 12, sendo reincente.
6. O Tribunal reafirma o entendimento consolidado de que o art. 12 do Decreto n. 11.302/2022 veda a concessão de indulto a apenado reincente. Ressalta-se que a via do *habeas corpus*, bem como do agravo regimental nele interposto, é imprópria para a análise de teses que demandem incursão aprofundada no acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O art. 12 do Decreto n. 11.302/2022 veda a concessão do indulto natalino ao apenado reincidente, exigindo condenação primária para a fruição do benefício.

2. A via do *habeas corpus* e de seu agravo regimental é inadequada para o reexame de matérias que demandem incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, como a rediscussão das circunstâncias concretas relacionadas ao preenchimento dos requisitos do indulto.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.302/2022, arts. 1º, 2º, 5º e 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 889.505/SP, Quinta Turma, DJe 15/10/2024; STJ, AgRg no HC 960.366/SP, Sexta Turma, DJe 23/12/2024; STJ, AgRg no HC 881.978/RS, Sexta Turma, DJe 22/10/2024; STJ, AgRg na Rcl 47.787/SP, Terceira Seção, DJe 3/9/2024; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30/6/2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29/6/2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23/5/2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22/6/2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075233 - MG(2026/0059879-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RAMON CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.302/2022. APENADO REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de apenado, no qual se pleiteava a concessão de indulto previsto no Decreto n. 11.302/2022.
2. Fato relevante. Juízo indeferiu pedido de indulto com fundamento no art. 12 do Decreto n. 11.302/2022, em razão da reincidência do apenado.
3. Fundamentos do agravo. A defesa sustenta que a vedação do art. 12 do Decreto n. 11.302/2022 não deve ser aplicada de forma automática e absoluta, devendo ser interpretada à luz das circunstâncias concretas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condição de apenado reincidente impede a concessão do indulto previsto no Decreto n. 11.302/2022, à luz do art. 12 do referido ato presidencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O colegiado reconhece que a decisão do juízo de origem observou os critérios objetivos do Decreto n. 11.302/2022, pois o apenado não preenche as hipóteses dos arts. 1º e 2º e, principalmente, não atende ao requisito de primariedade exigido pelo art. 12, sendo reincidente.

6. O Tribunal reafirma o entendimento consolidado de que o art. 12 do Decreto n. 11.302/2022 veda a concessão de indulto a apenado reincidente. Ressalta-se que a via do *habeas corpus*, bem como do agravo regimental nele interposto, é imprópria para a análise de teses que demandem incursão aprofundada no acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O art. 12 do Decreto n. 11.302/2022 veda a concessão do indulto natalino ao apenado reincidente, exigindo condenação primária para a fruição do benefício.

2. A via do *habeas corpus* e de seu agravo regimental é inadequada para o reexame de matérias que demandem incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, como a rediscussão das circunstâncias concretas relacionadas ao preenchimento dos requisitos do indulto.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.302/2022, arts. 1º, 2º, 5º e 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 889.505/SP, Quinta Turma, DJe 15/10/2024; STJ, AgRg no HC 960.366/SP, Sexta Turma, DJe 23/12/2024; STJ, AgRg no HC 881.978/RS, Sexta Turma, DJe 22/10/2024; STJ, AgRg na Rcl 47.787/SP, Terceira Seção, DJe 3/9/2024; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, DJe 30/6/2023; STJ, AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, DJe 29/6/2023; STJ, HC 704.718/SP, Sexta Turma, DJe 23/5/2023; STJ, AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, DJe 22/6/2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de RAMON CANDIDO DE OLIVEIRA contra a decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que foi indeferido o pedido de indulto formulado pela defesa, com fundamento no art. 12 do Decreto n. 11.302/2022, sob o argumento de vedação aos reincidentes, tendo sido determinada a utilização de tornozeleira eletrônica como condição ao regime aberto.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que "*Não obstante o entendimento adotado na decisão impugnada, a vedação prevista no art. 12 do Decreto nº 11.302/2022 não deve ser interpretada de forma automática e absoluta, devendo ser analisada à luz das circunstâncias concretas do caso e dos princípios que regem a execução penal, especialmente o princípio da individualização da pena e da interpretação mais favorável ao apenado*" (fl. 104).

Alega que não há no art. 12 do Decreto nº 11.302/2022, qualquer restrição à concessão de indulto da pena em razão da situação pessoal do réu.

Argumenta que, tal circunstância, caracteriza-se em constrangimento ilegal, vez que, no seu entender, o agravante faz jus à concessão do indulto nos termos do Decreto nº 11.302/2022.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 100.

Por manter a decisão ora agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste em saber se o agravante, na condição de reincidente, faz jus à concessão do indulto previsto no Decreto n. 11.302/2022.

Quando do indeferimento, o Juízo de piso assim decidiu (fls. 25-27):

A concessão de indulto, ato de clemência do Presidente da República, submete-se a critérios objetivos e subjetivos estabelecidos no decreto que o institui. A análise do caso em tela exige a interpretação sistemática do Decreto nº 11.302/22, que delineia os requisitos para a concessão do benefício. [...]

No caso em apreço, o apenado não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 11.302/22, seja por não ser portador das doenças especificadas, seja por não integrar o Sistema Único de Segurança Pública.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: [...]

Diante do exposto, e considerando que o apenado não satisfaz os requisitos cumulativos estabelecidos no Decreto Presidencial nº 11.302/22, INDEFIRO o pedido de indulto.

Para ilustrar, trago à colação o acórdão da origem (fls. 14-19):

[...] negar provimento ao agravo, ante o não preenchimento dos requisitos legais, por entender incabível a concessão do indulto inserto no Decreto 11.302/2022, aos condenados reincidentes, face ao óbice contido em seu art. 12, que dispõe o seguinte:

Art. 12. O indulto natalino de que trata este Decreto será concedido pelo juízo do processo de conhecimento, quando se tratar de condenação primária, desde que não haja recurso da sentença interposto pela acusação.

Na hipótese, verifica-se que o reeducando é reincidente em relação à guia de execução nº 0038136-42.2019.8.13.0720, alvo da pretensão recursal, em razão da condenação anterior, referente à guia nº 0101609-07.2016.8.13.0720, pelo crime de roubo exasperado (docs. de ordem nº 10).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem entendendo pela concessão do indulto constante do Decreto 11.302/06, apenas à “condenação primária”, se preenchido os requisitos do art. 5º.

Acerca do tema, a remansosa jurisprudência de ambas as turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça: [...]

Neste contexto, deve ser mantida a decisão digladiada, ainda que por fundamento diverso, face ao não preenchimento, pelo reeducado, dos requisitos objetivos para a concessão da benesse.

DISPOSITIVO

Tudo visto e considerado, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** para manter a decisão combatida.

Com efeito, o entendimento exposto pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o art. 12 do Decreto nº 11.302/2022, veda a concessão de indulto a apenado reincidente.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* . EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/2022. APENADO REINCIDENTE. ÓBICE PREVISTO NO ARTIGO 12 DO DECRETO CONCESSIVO. ACÓRDÃO IMPUGNADO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

[...] 1. Agravo regimental interposto por [...] contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, alegando que o Decreto nº

11.302/2022 não exige primariedade para concessão de indulto na fase de execução penal. O pedido é para reconsideração da decisão e concessão do indulto.

[...] 2. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência impede a concessão de indulto conforme o Decreto nº 11.302/2022.

[...] 4. O art. 12 do Decreto nº 11.302/2022 veda a concessão de indulto a apenado reincidente, conforme entendimento consolidado nesta Corte.

[...] 7. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC 889505/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 15/10/2024, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. REINCENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...] 2. Segundo o registro lançado pelo Tribunal de Justiça, "o d. juízo *a quo* indeferiu o aludido pleito, ante a impossibilidade de sua análise pelo juízo de conhecimento, porquanto não se aplica, *in casu*, o artigo 12 do Decreto 11.302/2022, haja vista a reincidência do paciente" (fl. 12). A condenação objeto do pedido de indulto não é primária e não se amolga ao requisito objetivo do art. 12 do Decreto n. 11.302/2022. Inexiste ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem.

3. Não faria sentido, do ponto de vista da isonomia, estabelecer que, em relação à idêntica sentença, o Juiz sentenciante não pode indultar crime que não corresponda a condenação primária, mas o Juiz da VEC pode fazê-lo, após o início da fase da execução. O dispositivo apenas antecipa o perdão cabível, para que o réu não tenha que aguardar o esgotamento das vias recursais.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 960.366/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU REINCENTE. VEDAÇÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 12 DO DECRETO N. 11.302/2022.

[...] 3. No caso dos autos, o agravante requereu indulto em razão de crime não impeditivo (art. 334-A, §1º, IV, do Código Penal), ao qual foi imposta pena privativa de liberdade não substituída. Constatou-se, no entanto, tratar-se de réu reincidente, o que impossibilita a concessão do benefício, nos termos do art. 12 do Decreto n. 11.302/2022.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 881.978/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024, grifei).

Para consolidar a tese:

[...] 3. A par de a necessidade de observância do requisito previsto no art. 12 do Decreto 11.302/2022 ter sido expressamente mencionada no julgado apontado como descumprido, a jurisprudência desta Corte tem referendado esse entendimento. Precedentes: AgRg no HC n. 895.982/SE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024; AgRg no HC n. 894.844/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024; HC 905.441/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 23/07/2024; AREsp 2.502.156/PR, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 18/06/2024; HC 906.276/MG, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), DJe de 14/06/2024; HC 918.438/RS, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, DJe de 07/06/2024; RHC 194.843/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 29/05/2024.

4. Não prospera a alegação de que a exigência de primariedade posta no art. 12 do Decreto 11.302/2022 somente se aplica às ações penais em curso, pois, para referendar tal raciocínio, seria necessário reconhecer que aos réus com condenação ainda não acobertada pela coisa julgada teria sido imposta uma exigência a mais para a obtenção do mesmo indulto, o que não se coaduna com a razoabilidade e a isonomia.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg na Rel n. 47.787/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 3/9/2024, grifei).

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como *in casu* (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.075.233 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0059879-5

Número de Origem:

00544084820188130720 10000254111180001 41111804220258130000 544084820188130720

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : RAMON CANDIDO DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAMON CANDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026